



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 071/2022**

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 063, de 09 de dezembro de 2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Reajuste do VRM.

**Ementa:** “Reajusta o Valor de Referência Municipal (VRM) instituído pela Lei Municipal n.º 388, de 04 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município. Revoga a Lei Municipal nº 1.069, de 22 de dezembro de 2021.”

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição busca reajustar, através da aplicação do índice de correção IPCA/IBGE referente aos últimos 12 meses – correspondente a 5,90% (cinco vírgula noventa por cento) –, o Valor de Referência Municipal (VRM), instituído pelo Código Tributário do Município, para vigorar a partir de janeiro de 2023. Ainda, o PL revoga a Lei Municipal n.º 1.069, de 22 de dezembro de 2021, norma que havia reajustado o valor do VRM para o ano de 2022.

**II. Considerações**

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O Projeto atende aos requisitos constantes da Constituição Federal e respeita a boa técnica legislativa, seu teor versa sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no art. 30, I.

Cabe salientar que, para fins de aprovação do projeto, é necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo<sup>2</sup>, conforme determina o art. 60 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

### III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 13 de dezembro de 2022.

Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521

<sup>2</sup> De acordo com a composição da Poder Legislativo de Boa Vista do Sul/RS, com número total de 09 membros, a maioria absoluta corresponde a 05.

<sup>3</sup> Art. 60. O Código de Obras, o Código de Postura, o **Código Tributário**, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores Públicos, **bem como, suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.**